



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000271-32.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante LUIZ GRIGOLATO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE BRAZ URBINO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1000271-32.2024.8.26.0040
Comarca: Américo Brasiliense — 1ª Vara
Apelante: Luiz Grigolato Neto
Apelado(a): Jose Braz Urbino Junior
Juiz(a): Daniel Romano Soares

Voto nº 36368

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Pretensão fulminada pela prescrição. Prazo trienal elencado pelo artigo 206, § 3º, inciso IV, do CC. Reconhecimento da dívida pelo réu, alegada pelo autor, que se deu quando já transcorrido o prazo prescricional. Impossibilidade de ensejar a interrupção da prescrição. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 89/91 que extinguiu a ação de cobrança, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. O autor fora condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida ao autor.

Apela o autor às fls. 94/101. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento da dívida pelo devedor constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Aduz que o

reconhecimento configura ato inequívoco de confissão, renovando o prazo prescricional e legitimando o direito do apelante de buscar a cobrança do valor devido.

Recurso tempestivo (fl. 93), não preparado ante a gratuidade judiciária concedida (fls. 50/51) e respondido (fls. 105/111).

É o relatório.

Narra o requerente que, em meados de 2014/2015, locou de forma verbal para o requerido um baú de caminhão 3/4 (frigorífico), de sua propriedade, pelo valor mensal de R\$ 350,00.

Os alugueres foram pagos pontualmente durante 1 ano, até que o réu realizou a venda do bem, sem autorização do autor, bem orçado no valor de R\$ 50.000,00. À época, o requerido deu um automóvel da marca Gol ao autor a título de abatimento da dívida, avaliado em R\$ 7.000,00, restando em aberto o saldo de R\$ 43.000,00.

No entanto, o réu não adimpliu com o restante do pagamento e resultaram infrutíferas todas as tentativas extrajudiciais de solução da questão.

Assim, ajuizou a presente demanda visando à condenação do réu ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 43.000,00.

A r. sentença reconheceu a

ocorrência de prescrição trienal, julgando extinto o feito com resolução de mérito.

E, da prova juntada, não merece reparo a r. sentença.

Isso porque, tomando-se o prazo trienal reconhecido pela r. sentença — e não impugnado pelo apelante - é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, qual seja, de três anos.

Em suas razões, o apelante insiste que o reconhecimento da dívida (confissão) teria o condão de modificar o quanto decidido, afastando a incidência do prazo prescricional.

Sem razão, contudo.

Afinal, conforme se verifica dos autos, a petição inicial foi protocolizada em 21 de fevereiro de 2024, momento em que já decorrido o prazo trienal prescricional.

Como bem destacou o MM. Juízo a quo: *“Observa-se que a última tentativa de resolução extrajudicial ocorreu em junho de 2019, conforme notificação extrajudicial juntada às fls. 14. Considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 02/2024, resta evidente o transcurso do prazo prescricional de três anos previsto em lei. Não há nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que possam afastar a incidência do prazo trienal”* (fl. 90).

Assim, à época do alegado reconhecimento da dívida/confissão, que faria incidir o art. 206, VI, CC, já havia transcorrido o prazo prescricional em sua integralidade, o que afasta a citada causa interruptiva.

Logo, forçosa a manutenção da r. sentença.

Como consectário do desprovimento do recurso interposto, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora